



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer n.º. 079/2022 – PROGE/BUJARU**

**Processo n.º. 16.269/2022 (006/2022 - SRP)**

**Assunto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Gás e Botijão de Cozinha, para atendimento às Secretarias Municipais do Município de Bujaru.**

**Tipo: Pregão Eletrônico/Menor Preço.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico/Menor Preço**

**Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Gás e Botijão de Cozinha, para atendimento às Secretarias Municipais do Município de Bujaru.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo n.º. **16.269/2022 (006/2022 – SRP)**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto o **Registro de Preços para Eventual Aquisição de Gás e Botijão de Cozinha, para atendimento às Secretarias Municipais do Município de Bujaru**. por meio da modalidade de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRONICO.

**É o relatório.**

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

O Processo n.º. 16.149/2022, Pregão Eletrônico n.º. 006/2022 - SRP, na fase inicial, segue os ditames da Lei n.º. 8.666/93; Lei n.º. 10.520/02, Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais legislações correlatas, não apresentando vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório. A CPL/BUJARU, por meio de manifestação expressa, informa que utilizará a Lei n.º. 8.666/1993 como norte subsidiário para o atual certame. Sendo assim, analisaremos o pleito com base na legislação mencionada.

Encontra-se nos autos cotação de preços, propostas válidas e quadro comparativo de valor para aferição do valor médio de mercado.

O Processo em análise está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei n.º. 8.666/93, Lei n.º. 10.028/00 e a Lei Complementar n.º. 101/00.

O Pregão eletrônico n.º. 005/2022 - SRP se enquadra no art. 2º, inciso V da Lei Federal n.º. 14.133/2021, por se tratar de Prestação de Serviços. E ainda, o artigo 29 do mesmo Diploma Legal estabelece que será utilizado o Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

especificações usuais de mercado, situação que se enquadra no presente caso. Entretanto, optou-se, neste momento, em se utilizar a Lei 8.666/1993 para regulamentação do presente certame, diploma legal que estabelece o Pregão como modalidade mais transparente no quesito concorrência e participação de diversas empresas interessadas.

A Minuta de Edital, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato Administrativo estão devidamente adaptados para os ditames do art. 8.666/1993, conforme manifestação da CPL/Bujaru.

Não consta Dotação Orçamentária prévia, por ser objeto de Pregão, o que não exige dotação anterior ao processo licitatório, apenas no ato da contratação, conforme possibilidade orçamentária.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Geral OPINA que o Processo supramencionado está apto para seu prosseguimento atendendo as exigências da Lei nº. 8.666/1993.

Após conhecimento, análise e APROVAÇÃO de Vossa Excelência, do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer S.M.J.

Bujaru (PA), 20 de abril de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior  
Procurador Geral do Município de Bujaru/PA